

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 013/2022 SESSÃO ORDINÁRIA 11/04/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 127/2021 - ADRIANO LA TORRE - Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência, de natureza física, sexual ou moral. Processo nº 15831.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 160/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA - Acrescenta o Artigo 8º-A na Lei Municipal nº 5.291/2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO APARECIDO GUEDES**. Processo nº 15870.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 034/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Processo nº 16015.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 131/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 131/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 096/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 094/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 149/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 133/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 002/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 023/2022 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**. Processo nº 15836.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 169/2021 - VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER - Implementa o Programa "Patrulha do Entulho" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 169/2021 - pela legalidade. Parecer Jurídico nº 131/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 127/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 128/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 136/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 114/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 037/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 005/2022 - pela aprovação. Processo nº 15881.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 03/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 03/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 005/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 028/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 034/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 022/2022 - pela aprovação. Processo nº 15974.

7 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2022 - VEREADORES** - Institui e concede a Medalha "Nometala José Jorge" em condecoração ao Bombeiro do Ano. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 032/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 032/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 034/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 036/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2022 - pela aprovação. Processo nº 16017.

PROJETO COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 114/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais e nas áreas circundantes aos prédios da rede pública de saúde no Município de Rio Claro.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 127/2021

PROCESSO N° 15831

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência, de natureza física, sexual ou moral).

Artigo 1º - Fica garantida a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente, às mulheres que tenham sido vítimas de violência, de natureza física, sexual ou moral.

Artigo 2º - A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no Artigo 1º, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada;
- II - cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito;
- III - cópia de alguma medida judicial de proteção;
- IV - encaminhamento das vítimas de violência, pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - As empresas, prestadoras de serviços ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei, deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/04/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 160/2021

PROCESSO N° 15870

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Acrescenta o Artigo 8º- A na Lei Municipal nº 5.291/2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

Artigo 1º - Acrescenta o Artigo 8º-A na Lei Municipal 5.291, de 11 de junho de 2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, que terá a seguinte redação:

"Artigo 8º-A - Torna obrigatório a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no âmbito do Município de Rio Claro, na forma que menciona:

I - Todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal nas vias públicas no Município de Rio Claro-SP será obrigado a prestar socorro.

II - O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator de 500 (quinquinhos) UFMRC.

III - A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos municipais, determinados pelo Poder Executivo.

IV - O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de outros diplomas legais, como as sanções previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e outras normas correlatas.

V - Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo de Proteção Animal, em conformidade com o Artigo 50 desta Lei.

§ 1º - No caso do animal atropelado possuir um tutor natural, as custas de socorro, procedimentos veterinários e procedimentos cirúrgicos serão divididas de igual forma entre o tutor e o atropelador.

§ 2º - No caso do animal atropelado ser um cão ou gato comunitário, as custas de socorro, procedimentos veterinários e procedimentos cirúrgicos serão arcadas pelo atropelador ".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/04/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

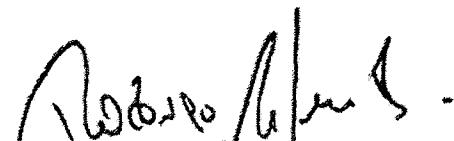
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO APARECIDO GUEDES AO PROJETO DE LEI N° 160/2021.

I) **EMENDA ADITIVA nº 01/2022** – Acrescenta o Parágrafo 3º ao artigo 8-A, acrescentado pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 160/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Caberá ao agressor de animais arcar com as despesas de assistência veterinária pública e particular necessárias aos cuidados do animal maltratado e demais gastos que vierem a serem necessários decorrentes aos maus-tratos causado ao animal, inclusive tendo que resarcir aos cofres públicos as despesas e custos relativos a saúde pública veterinária.

Rio Claro 07 de abril de 2022.



RODRIGO APARECIDO GUEDES

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 034/2022

PROCESSO Nº 16015

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando ações conjuntas visando à gestão e conservação do Patrimônio Ambiental, Histórico, Artístico, Arquitetônico, Arqueológico, Cultural e Turístico da Floresta Estadual "Edmundo Navarro de Andrade".

Art. 2º - O convênio de que trata esta Lei vigorará pelo prazo de (5) cinco anos a contar de sua assinatura e poderá ser prorrogado sucessivamente por iguais períodos, mediante consenso expresso entre as partes e também ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação prévia e expressa com antecedência mínima de (60) sessenta dias por quaisquer das partes, sem que se desobriguem, nesse período do cumprimento de compromissos assumidos, inclusive desenvolvimento e/ou conclusão das atividades em andamento.

Art. 3º - Fica eleito o Fórum da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes do convênio e não resolvidas de comum acordo.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 4.823 de 17 de dezembro de 2014 e demais disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/04/2022 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 131/2021

Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

Artigo 1º Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei não poderão proibir os consumidores de ingressar em suas dependências portando gênero alimentício e bebidas que tenham o consumo permitido, quando estes forem adquiridos em outros locais.

Artigo 2º É facultada aos estabelecimentos e locais a proibição da entrada de consumidores portando gêneros alimentícios e bebidas acondicionados em embalagens de vidro ou outro material que possa causar riscos à saúde ou incômodo aos frequentadores, assim como bebidas alcoólicas.

Art. 3º A abrangência dos efeitos desta Lei se refere aos seguintes locais e estabelecimentos:

- I – Salas de cinema;
- II – Casas de show e espetáculos;
- III – Parques de diversão;
- IV – Estádios;
- V - Ginásios poliesportivos;
- VI - Teatros.

Artigo 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções;

- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa, no valor de 50 (UFMRC), em caso de segundo descumprimento;
- III - Multa, no valor de 100 (UFMRC), em caso de terceiro descumprimento;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento.

Artigo 5º O poder Executivo regulamentará por decreto, esta lei no que couber.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de junho de 2021.



José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos e locais destinados ao entretenimento que permitem o consumo de alimentos e bebidas, desde que adquiridos exclusivamente em suas dependências infringem o Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 no artigo 39 inciso I que proíbe a “venda casada” de produtos ou serviços.

O Projeto em tela encontra respaldo na Constituição Federal no artigo 30 incisos I e II que estabelece competência aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação estadual e federal no que couber.

O Objeto este projeto encontra respaldo em jurisprudência, consoante demonstra e seguinte julgado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Empresa voltada à exploração de salas de cinema Vedação do consumo de alimentos e bebidas adquiridos fora do seu estabelecimento – Prática abusiva – Na aplicação da lei, o julgador deve aferir as finalidades da norma – inteligência do artigo 39, I, do CDC, e dos artigos 170 e 5º XXXI, da CF. – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido (...) Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido e que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida (Resp. nº 744.602-RJ, i turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.03.2007, Dj 22.03.2007).” (TJSP, Apelação Cível nº994.05.104.907-4, julgamento: 19/04/10) – destacamos.

No dia 17/06/2016 A decisão da 3ª Turma do STJ manteve deliberação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proibia uma rede de cinemas da cidade de Mogi das Cruzes (SP) de restringir o ingresso de consumidores com produtos iguais similares aos disponíveis em sua bomboniere. Embora a decisão do STF tenha validade apenas para a cidade paulista, ela pode embasar decisões semelhantes em outros locais.

Segundo o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, além de dissimular a venda casada e lesar direitos do consumidor, a prática é abusiva “**em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pela empresa recorrente**”. De acordo com a decisão do STJ, a empresa exibidora também está proibida de fixar cartazes alertando o consumidor a não entrar na sala com produtos adquiridos em outros estabelecimentos.

AD

OF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 131/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 131/2021 - PROCESSO Nº 15836-154-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 131/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

Neste sentido, vale mencionar que a Lei Federal nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor proíbe a “venda casada” de produtos ou serviços. A “venda casada” significa condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade técnica para isso. Essa situação inibe a liberdade de escolha do consumidor.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A referida prática (venda casada) é abusiva e proibida, de acordo com o artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, é considerada um crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

Inclusive, o STJ – Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a permissão de consumo de víveres em cinemas não extensiva a produtos adquiridos alhures, constitui por via oblíqua, venda casada, e como tal pode ser coibida, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.948 - SP (2012/0132555-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) ANDRÉ ALMEIDA BLANCO E OUTRO(S) JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 39, I, DO CDC. VENDA CASADA. VENDA DE ALIMENTOS. ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRÁFICOS. LIBERDADE DE ESCOLHA. ART. 6º, II, DO CDC. VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM OUTRO LOCAL. VEDAÇÃO. TUTELA COLETIVA. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. SENTENÇA CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. LIMITE TERRITORIAL. APLICABILIDADE. 1. A venda casada ocorre em virtude do condicionamento a uma única escolha, a apenas uma alternativa, já que não é conferido ao consumidor usufruir de outro produto senão aquele alienado pelo fornecedor. 2. Ao compelir o consumidor a comprar dentro do próprio cinema todo e qualquer produto alimentício, o estabelecimento dissimula uma venda casada (art. 39, I, do CDC), limitando a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva. 3. A restrição do alcance subjetivo da eficácia erga omnes da sentença proferida em ação civil pública envolvendo direitos individuais homogêneos aos limites da competência territorial do órgão prolator, constante do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, está plenamente em vigor. 4. É possível conceber, pelo caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, decisões distintas, tendo em vista a autonomia de seus titulares. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

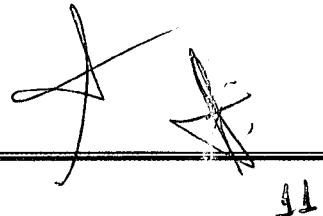
10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, o Professor RIZZATO NUNES, discorrendo sobre a questão, corrobora a tese da abusividade da conduta:

"Ora, ora, como já mostrei alhures, essa prática de impedir que o consumidor ingresse na sala de exposição do cinema com a pipoca comprada fora do local é abusiva; é uma espécie de operação casada ilegal às avessas. Como se sabe, a chamada operação casada ou simplesmente venda casada é uma imposição feita pelo fornecedor ao consumidor. Ela se dá quando o vendedor exige do consumidor que, para ele comprar um produto, tem que obrigatoriamente adquirir outro (o mesmo se dá com os serviços). Algumas dessas operações são bem conhecidas. Dentre elas estão certas imposições feitas por bancos para abrir conta ou oferecer crédito, como, por exemplo, somente dar empréstimos se o consumidor fechar algum tipo de seguro (residencial ou de vida). Outro exemplo é o do comerciante que só serve a bebida no bar se o consumidor comprar um prato de acompanhamento etc. No caso dos cinemas, há uma particularidade que deve ser levada em consideração primeiramente: o expositor pode, caso queira, impedir que o consumidor coma dentro de sua sala de exposição (penso que não pode, de modo algum, impedir que o consumidor porte garrafa plástica de água, bem essencial e pode ser necessário a critério do próprio consumidor). Se não quiser que se coma nas salas pode, assim, impedir que o consumidor ingresse com alimentos. Mas, se permite que o consumidor assista ao filme comendo a alimentação que ele próprio vende, não pode negar-se a deixar que o consumidor ingresse com o que adquiriu do lado de fora. Trata-se de uma prática abusiva casada às avessas, pois quer forçar o consumidor a comprar os produtos vendidos no local. Além do que, é antipático e improdutivo. A maior parte dos consumidores compra sua pipoca, doces, chocolates, sorvetes e refrigerantes ali mesmo porque é mais prático. Ademais, o argumento de que o abuso é praticado em outros lugares do mundo é pígio. No Brasil nós temos sim lei que proíbe a prática: o Código de Defesa do Consumidor (artigos 39, "caput" e incisos I e V e também art. 51, IV). Se em outros lugares abusam, vamos ensiná-los como se faz, não é? ("Cinema e Direito do Consumidor" - Por Rizzato Nunes, Empório do Direito, 18/5/2016 - sem destaque no original).

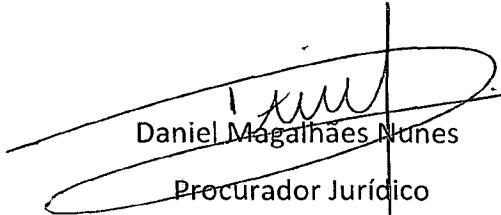


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

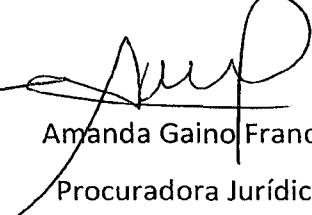
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 131/2021

PROCESSO N° 15836-154-21

PARECER N° 096/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

CÂMARA SECRETARIA

20 JUL 2021 13:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

PROCESSO Nº 15836-154-21

PARECER Nº 094/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

PROCESSO Nº 15836-154-21

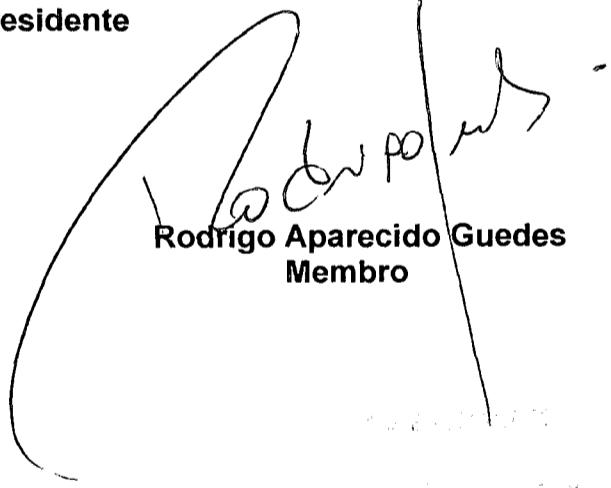
PARECER Nº 149/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de novembro de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

PROCESSO Nº 15836-154-21

PARECER Nº 133/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

PROCESSO Nº 15836-154-21

PARECER Nº 002/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de abril de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

1F

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 131/2021

PROCESSO Nº 15836-154-21

PARECER Nº 023/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 131/2021

Emenda do Vereador José Pereira dos Santos ao Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso de consumidores com gêneros alimentícios aos estabelecimentos e locais que especifica e dá outras providências.

Acrescenta Paragrafo Único ao Artigo 1º e ao Artigo 3º do referido Projeto de Lei, conforme segue:

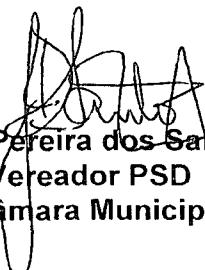
"Artigo 1º...

Paragrafo Único. Salvo as exceções previstas nessa Lei, os estabelecimentos deverão permitir a entrada dos consumidores que portarem produtos alimentícios, ainda que o evento seja patrocinado por marca ou empresa específica."

"Artigo 3º...

Paragrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, não se consideram estabelecimentos de cultura e lazer, casa noturnas, bares e restaurantes, que tenham por atividade fim a venda de bebidas alcoólicas ou alimentos."

Rio Claro, 18 de novembro de 2021.


José Pereira dos Santos

Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

IMPLEMENTA O PROGRAMA “PATRULHA DO ENTULHO” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º: O programa “**Patrulha do Entulho**” tem como objetivo:

- I- Receber denúncias de pessoas, órgãos e empresas que descartam lixo, entulho e outros itens inservíveis em via pública, praças e outros locais inadequados para tal finalidade.
- II- Disponibilizar e divulgar canais de comunicação aptos a receberem as denúncias dos cidadãos. Estes meios de atendimento devem garantir o anonimato dos denunciantes; devem ter condições de receber fotos, filmes, áudios, informações e documentos para registro e arquivo; devem emitir um protocolo de atendimento para que o denunciante possa acompanhar o andamento e o desenrolar do processo.
- III- Aplicar advertências e/ou sanções pecuniárias, compensatórias ou de prestação de serviços aos infratores na forma da lei.

Art. 2º: A criação do programa “**Patrulha do Entulho**” tem por finalidade receber denúncias de descartes incorretos de entulho, móveis, lixo e outros itens em locais inadequados.

§ 1º- Será apurada a prática de descartes em locais inadequados da cidade, por meio de fotos, vídeos, áudios, informações e/ou outros documentos;

§ 2º- Ao fim do processo de investigação, sendo constatado ato irregular, o delito será classificado por nível de infração e serão imputadas as sanções adequadas de acordo com a classificação dada. Sanções definidas de acordo com o grau de dano, degradação ou interferência nos locais e/ou equipamento público; e/ou nos usuários, transeuntes e proprietários do local ou equipamento.

§ 3º- Os delitos serão classificados da seguinte maneira:

- I- Nível 1: Dano Baixo ou Volume do descarte até 0,50 m³.
- II- Nível 2: Dano Médio ou Volume do descarte entre 0,51 m³ até 2,00 m³.
- III- Nível 3: Dano Alto ou Volume do descarte entre 2,01 m³ até 5,00 m³.
- IV- Nível 4: Dano Grave ou Volume do descarte entre 5,01 m³ até 10,00 m³.
- V- Nível 5: Dano Gravíssimo ou Volume do descarte acima de 10,01 m³.

§ 4º- As seguintes sanções serão aplicadas de acordo com cada um dos 5 (cinco) níveis de infração:

- I- Nível 1 - Advertência formal por escrito e aplicação de multa caso houver reincidência.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- II- Nível 2 - Multa de 50 UFMRC.
- III- Nível 3 - Multa de 100 UFMRC.
- IV- Nível 4 - Multa de 250 UFMRC.
- V- Nível 5 - Multa de 750 UFMRC.

§ 5º- Em caso de reincidência, todas as multas serão cobradas em dobro, com exceção da infração Nível 1, que em caso de reincidência, arcará com a multa da infração Nível 2.

§ 6º- As multas poderão ser substituídas pela reparação do dano causado ou por prestação de serviços à população, desde que autorizadas e definidas pelo órgão investigador.

§ 7º- A denúncia fraudulenta também deverá ser punida com as mesmas sanções ao denunciante.

Art. 3º: Toda e qualquer comunicação deverá ser identificada, tendo seus dados mantidos obrigatoriamente em sigilo, salvo desejo do cidadão denunciante.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber mediante expedição de Decreto.

Art. 5º: Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Rio Claro, 10 de agosto de 2021.

VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 169/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
169/2021 - PROCESSO Nº 15881-199-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria do nobre Vereador Vagner Aparecido Baungartner, que implementa o Programa “Patrulha do Entulho” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado implementa o Programa “Patrulha do Entulho” no município de Rio Claro e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

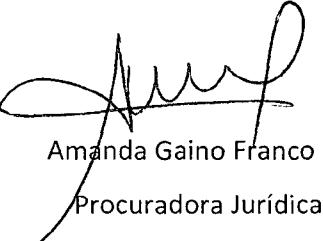
Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 169/2021

PROCESSO N° 15881-199-21

PARECER N° 127/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, IMPLEMENTA O PROGRAMA “PATRULHA DO ENTULHO” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CD:Diego Garcia Gonzalez
VIA:EMAIL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 169/2021

PROCESSO N° 15881-199-21

PARECER N° 128/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, IMPLEMENTA O PROGRAMA “PATRULHA DO ENTULHO” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

PROCESSO Nº 15881-199-21

PARECER Nº 136/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, IMPLEMENTA O PROGRAMA "PATRULHA DO ENTULHO" NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei em análise.

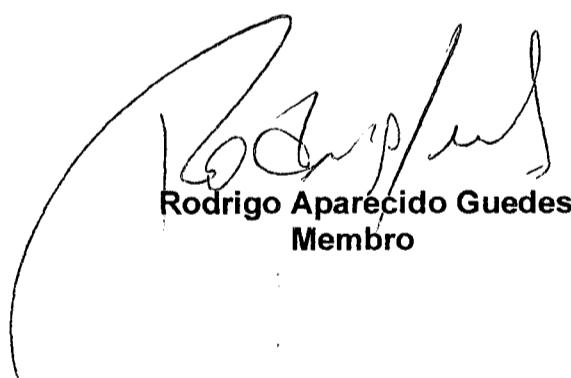
Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

PROCESSO Nº 15881-199-21

PARECER Nº 114/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER, IMPLEMENTA O PROGRAMA "PATRULHA DO ENTULHO" NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

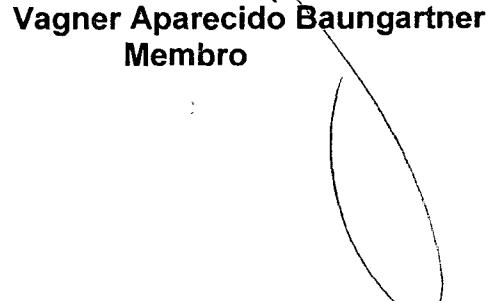
Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 169/2021

PROCESSO N° 15881-199-21

PARECER N° 037/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, IMPLEMENTA O PROGRAMA “PATRULHA DO ENTULHO” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 169/2021

PROCESSO N° 15881-199-21

PARECER N° 005/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **VAGNER APARECIDO BAUNGARTNER**, IMPLEMENTA O PROGRAMA “PATRULHA DO ENTULHO” NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de março de 2022.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo-Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

(Regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências).

Artigo 1º - A Constituição Federal prevê em seu Artigo 150, Inciso VI, "B", Parágrafo 4º, a imunidade tributária incidente sobre os templos de qualquer culto, tal regra visa proteger a liberdade e exercício conferido efetivamente aos preceitos fundamentais.

Parágrafo Único - Entende-se assim, que imóveis alugados e devidamente documentados também estejam inseridos no direito de imunidade, não há como negar que a grande maioria dos templos são alugados e fazem um trabalho de grande relevância social.

Artigo 2º - As entidades para fazerem jus aos benefícios da isenção do IPTU para os imóveis alugados, deverão comprovar anualmente os seguintes documentos:

- I - Certidão atualizada do Estatuto Social regularizada em Cartório;
- II - Apresentação da inscrição regular na Receita Federal do Brasil;
- III - Mediante instrumento público ou particular reconhecido em cartório o vínculo contratual de locador/locatário conforme Lei nº 6015/73.

Artigo 3º - As informações referentes aos imóveis locados pela imunidade de imposto deverão ser apresentadas anualmente com todos os itens documentais do Artigo 2º, Incisos I, II e III.

§ 1º - A Entidade beneficiada confeccionará uma declaração em que constará o objeto da imunidade do imposto, anexando documentos pessoais do representante legal, bem como comprovante de domicílio.

§ 2º - Todas as cópias de documentos exigidas, serão apresentadas com os originais para evitar despesas com Cartório, salvo se houver dúvida quanto a autenticidade.

Artigo 4º - A imunidade do imposto perdurará enquanto a Entidade for locadora abrangendo os requisitos dessa Lei.

Artigo 5º - A imunidade do IPTU retroagirá se faltar a apresentação anual de documentos que nesta Lei foram estipulados.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2022.


RODRIGO APARECIDO GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 03/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 03/2022 - PROCESSO Nº 15974-292-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Aparecido Guedes, que regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei regulamenta a imunidade de imposto na Cidade de Rio Claro sobre imóveis dos templos alugados de qualquer culto, organização religiosa da Santa Sé e dá outras providências.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas a Impostos Municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

O Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.

R 18

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

AIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR; Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

Inclusive, segue entendimento do Ministério Público em caso semelhante:

*PARECER EM AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE*

Processo nº 164.500-0/0-00

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Objeto: Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de 2007, do Município de Ribeirão Preto

Ementa: Ação direta de constitucionalidade movida por Prefeito em face da Lei Complementar nº 2.180/07, do Município de Ribeirão Preto, que 'autoriza' o desconto de IPTU para imóveis nas condições que especifica. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 47, XVII e 174, II e III e seus §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação.

No tocante ao mérito da proposta, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu no seguinte sentido:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 336/2019, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que "dispõe sobre 'isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescendo o artigo 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009" INICIATIVA LEGISLATIVA Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ausência de vício de iniciativa Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão geral no ARE 743.480, MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto a norma não visa instituir tratamento desigual entre os contribuinte do IPTU, mas tratamento isonômico entre as entidades religiosas de qualquer culto independentemente de capacidade econômica Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis Inconstitucionalidade não configurada RECEITA Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade Precedentes Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028509-09.2020.8.26.0000 REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA).

A respeito da questão o Colendo Órgão Especial, em situação semelhante, declarou constitucional que "dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos".



35

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O acórdão foi relatado pelo eminente Desembargador MOACIR PERES (ADI 2253861-24.2016.8.26.0000, j. 31.05.2017, por maioria de votos; cf. cópia às fls. 35/48), que debruçou sobre o tema, estando assim entendido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que 'dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos' Ausência de constitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual Violação ao princípio da isonomia tributária Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa Configurada a constitucionalidade da expressão 'há pelo menos 06 (seis) meses' (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada Ação julgada parcialmente procedente".

Seguem trechos do acórdão:

"... ao que parece, a intenção do legislador municipal não foi estender a referida desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido".

A 11

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

"O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002)".

"Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto".

"Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: "não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada" (Direito Tributário, 1ª Ed., Saraiva: 2011, pág 389, g.n.)".

"Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema".

G10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia".

"Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana".

"Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91".

"Consequentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação".

"Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça esta ação direta de constitucionalidade".

"O legislador do Município de Suzano, através da lei impugnada, isentou do pagamento de IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados às organizações religiosas".

"Importa destacar que a lei impugnada apenas conferiu o benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU".

A 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Com efeito, sintetizando o caso em concreto, de um lado temos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel".

"Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável".

"O legislador municipal aqui, portanto, não visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, promovendo, ao contrário, um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam".

"Nesse liame, não se constata na isenção do IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templo, a instituição de uma diferenciação odiosa pelo Município. Isso porque é possível especificar alguns critérios para a juridicidade da isenção: "(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado", os quais foram atendidos na hipótese em apreço".

"Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e art. 163, inciso II da Constituição Estadual".



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embarcar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência (art. 19, I da CF)".

"Frise-se que existem outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício agora refutado. O próprio Município de São Paulo prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: "Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I comprovada a atividade religiosa no imóvel na datado fato gerador, conforme regulamento; II apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. Parágrafo Único Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso" (g.n.)".

"O Município de Fortaleza, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

"Art. 281 É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: "I o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas autarquias e fundações; b) que sirva exclusivamente como templo religioso" (g.n.).

"Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a PEC 200/2016, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, à qual acrescenta o § 1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever

R 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

“Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

“O C. Supremo Tribunal Federal, no v. acórdão linhas atrás referido (ARE 743480 RG/MG que deu origem ao tema 682 de Repercussão Geral) afastou as alegações de ofensa às normas constitucionais orçamentárias. Nesse sentido decidiu este C. Órgão Especial: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.875/2015 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ATÓ NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - IPTU ECOLÓGICO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273836-66.2015.8.26.0000, Relator Desembargador RENATO SARTORELLI, j. 6.4.2016). (negrito)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da igualdade ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em constitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio.

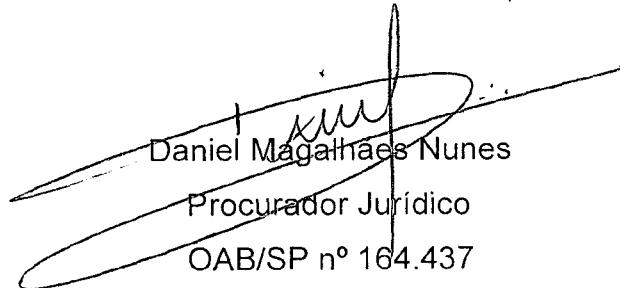
6. Ante o exposto, afasto a preliminar e julgo improcedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI Relator assinado
digitalmente"

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2022.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000592456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2028509-09.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 29 de julho de 2020

JOÃO CARLOS SALETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028509-09.2020.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

V O T O nº 31.907

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Presidente da Câmara Municipal – Inocorrência – Na ação direta de inconstitucionalidade, o Presidente da Câmara Municipal é solicitado a prestar informações como Chefe e Representante do Poder Legislativo local, não pessoal ou individualmente, tal qual estabelece a Lei nº 9.868/99, em seu art. 6º (“o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”) – Inexistência de litígio – A norma impugnada emanou do Poder Legislativo, cujo representante é o seu Presidente, tendo interesse jurídico na defesa da constitucionalidade do ato que editou – Preliminar rejeitada.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 336/2019, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra, que “dispõe sobre ‘isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescendo o artigo 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009’” – INICIATIVA LEGISLATIVA – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) – PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA – Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, porquanto a norma não visa instituir tratamento desigual entre os contribuinte do IPTU, mas tratamento isonômico entre as entidades religiosas de qualquer culto, independentemente de capacidade econômica – Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, *sui generis* – Inconstitucionalidade não configurada – RECEITA – Diminuição – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Precedentes – Inconstitucionalidade afastada.*

Preliminar afastada e ação julgada improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 363, de 14 de novembro de 2019, do Município de Taboão da Serra.

Alega o proponente: **a)** inconstitucional a irregular extensão da imunidade constitucional tributária (arts. 163, VI, “b” e “c”, e § 4º, da CE, reproduzida na CF arts. 150, VI, “b” e “c” e § 4º); **b)** a imunidade instituída pela CF (reproduzida pela CE) “visou livrar tais entidades do pagamento de tributos de qualquer índole, cujo escudo, todavia, está restrito à finalidade essencial (art. 163, § 4º)”; **c)** “o alargamento da imunidade estabelece uma perigosa violação ao princípio da isonomia, máxime por dar tratamento diferenciado ao proprietário de imóvel que o locar ou ceder seu imóvel a igreja de crença qualquer”; **d)** “ao permitir ..., que imóveis locados pela entidade religiosa ou benfeitor, sejam alcançados pela imunidade relativa ao IPTU, o legislador municipal estendeu a proteção constitucional não àquelas entidades, mas sim ao proprietário dos imóveis locados, visto que este, e não o locatário, é o sujeito passivo, mais especificamente o contribuinte do IPTU” (art. 34 CTN); **e)** conforme doutrina, a imunidade não alcança o templo, local destinado a cerimônias religiosas, mas a entidade mantenedora do templo, a igreja; **f)** este Órgão Especial já decidiu pela impossibilidade de amplitude da imunidade em caso semelhante; **g)** a norma violou os princípios da reserva da administração e da isonomia tributária, mediante a inconveniente expansão da imunidade concedida aos templos de qualquer culto, que não deve ser respeitados no âmbito da municipalidade por força da regra do art. 144 da CE; **h)** ademais, na norma não há indicação do impacto orçamentário concernente à referida regra que alarga a hipótese de não pagamento de IPTU, havendo diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio; **i)** cuida-se de lei benéfica de natureza tributária que enseja a renúncia de receita, acarretando a diminuição da arrecadação aos cofres públicos, que certamente afetará a atuação do Executivo na prestação de serviços essenciais; **j)** não obstante serem de iniciativa concorrente as leis que tratam de matéria tributária, tal não se aplica àquelas “*benéficas de natureza tributária*”, que acarretam diminuição de receita (art. 150, § 6º, CF e 111 do CTN); **k)** o art. 174, §§ 2º e 6º, da CE (em consonância com art. 165, §§ 2º e 6º, CF), dispõe que as leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da CF, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, sendo que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá, entre outras coisas, sobre as alterações na legislação tributária; isto é, o projeto de lei deveria vir acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade, “com efeito ‘erga omnes’, da Lei Complementar Municipal nº 363/2019 do Município de Taboão da Serra, por ofensa ao princípio da isonomia e aos artigos 144, 163, VI “b” e 174, §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado”.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 28/34). Alega, **preliminarmente:** **a)** ilegitimidade passiva *ad causam*, pois na ADI não se discute direito subjetivo, não possuindo partes, discutindo-se exclusivamente a análise da inconstitucionalidade, não podendo o representante do Legislativo figurar no polo passivo. No mérito, alega: **b)** “se a iniciativa de vetar projeto de lei, como também todos os seus sucessores, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, não deveria o mesmo alegar qualquer ilegalidade ou vício, pois o Legitimado Ativo ... teve a oportunidade durante 15 (quinze) dias de vetar a LC 363/2019, sendo desidioso quanto a isso”; assim, houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“confissão tácita ... pois ... deixou decair seu prazo de veto, ... não exercido por prevaricação”, não podendo usar o Judiciário *“para alegar a própria torpeza no intuito de também suprir a própria omissão”*; c) ademais, não há interferência de um Poder no outro, muito menos oneração ao Poder Executivo, *“haja vista ser inerente ao Poder Legislativo local dispor sobre imunidade tributária constitucional”* (art. 9, III, da LOM, que tem simetria com o art. 19, II, CE e 48, II, CF); d) assim, a LC, referente à ratificação constitucional de imunidade tributária, com explicitação pela isenção a templos religiosos de não pagamento de IPTU, evidencia o exercício do Poder Legislativo em dar efetividade à desnecessidade de pagamento de imposto aos prédios na condição de locatários, recebidos em cessão ou usufruídos por “organizações religiosas”, havendo exercício da democracia em sua plenitude, jamais invasão de um Poder ao outro ou perverter imunidade constitucional, mas sim lhe dar a máxima eficiência; e) o STF firmou entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Executivo, caindo por terra qualquer alegação de se ferir lei de responsabilidade fiscal ou vício de iniciativa. Requer, assim, a extinção do feito por ilegitimidade passiva. Alternativamente, requer seja julgada improcedente a ação.

Certificado o decurso do prazo para manifestação da dnota Procuradoria Geral do Estado (fls. 89).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 92/100).

É o relatório.

1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Na ação direta de inconstitucionalidade não há partes, dada a inexistência de conflito intersubjetivo de interesses. A ação tem por escopo resolver suposta violação de preceito constitucional pela lei. A legitimidade ativa é atribuída pela Constituição Federal e dos Estados membros às pessoas ou entidades por elas expressamente definidas.

O Presidente da Câmara Municipal é solicitado a prestar informações como Chefe e Representante do Poder Legislativo local, posto encontrar-se entre os *“órgãos ou ... autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”*, aos quais o *“o relator pedirá informações”*, como determina o artigo 6º da Lei 9.868/99.

Não há falar em ilegitimidade de parte por não se tratar de litígio. A norma impugnada emanou do Poder Legislativo, cujo representante é o seu Presidente, que presta informações porque tem interesse jurídico na defesa da constitucionalidade do ato que o seu Poder pôs em vigor. Se editou a norma, apresenta-se para esse Poder oportunidade de defender sua regularidade. Não se trata de defesa do próprio Poder, mas do ato que praticou. Enfim, o Presidente da Câmara não informa em caráter pessoal ou individualmente, como se o pleito fosse a si dirigido, mas por exercer a representação judicial do ato praticado pelo órgão que dirige.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, o Presidente da Câmara Municipal é legitimado a, nesses termos, prestar informações, na forma disposta no art. 6º da Lei nº 9.868/99.

Este C. Órgão Especial, em caso assemelhado (ADI 2004362-89.2015.8.26.0000, Relator o Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 29.04.2015), em que a alegação partiu da Câmara Municipal, já se manifestou a respeito:

“Impende considerar que o ato normativo questionado nos autos teve origem em projeto de iniciativa parlamentar e todo o processo legislativo desenvolveu-se perante aquela Edilidade, culminando, por sinal, na promulgação da Lei Municipal nº 6.134/2014 por ato de sua Presidência, o que justamente lhe confere legitimidade para realizar a defesa de sua constitucionalidade.

“Ademais, já assentou este Colendo Órgão Especial, em caso análogo ao dos autos, precisamente, que:

““Em se tratando de controle normativo abstrato, desenvolvido por meio de processo objetivo, sem alguma discussão, portanto, sobre interesses particulares ou subjetivos, não há falar-se em 'litígio' e 'partes' e consequentemente em 'ilegitimidade de parte' na concepção tradicional do direito processual.

“No presente caso, foram requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, porque, embora não tenha sido dele a iniciativa das leis impugnadas, esse agente político, no exercício de suas atribuições legais, participou do processo legislativo, sancionando as mencionadas normas e, portanto, tinha condições de prestar informações relevantes a respeito desse tema, como de fato o fez” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014982-97.2014.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO LUIZ PIRES NETO, j. 4/06/2014).””

2. Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da **Lei Complementar nº 363/2019, do Município de Taboão da Serra**, que “dispõe sobre: ‘Isenção tributária para templos de qualquer culto, acrescendo o artigo 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009’” (fls. 16/18), estabelecendo:

“Art. 1º. Fica acrescido o artigo 41-B ao Código Tributário de Taboão da Serra, instituído pela Lei Complementar nº 193/2009, datada de 30 de setembro de 2009, com a redação que segue:

““Art. 41-B – Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

““I – comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;

““II – apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato, ata notarial de usucapião ou equivalente.

““§ 1º. A isenção aplica-se ao imóvel em sua totalidade, beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial em conexão com a atividade religiosa ou social de cunho estritamente religioso.

““§ 2º. A isenção de que trata o *caput* abrange o espaço integrado ao templo, as construções no mesmo terreno, desde que vinculadas à atividade de natureza social e de cunho estritamente religioso, inclusive instaladas em imóveis locados.

““§ 3º. Para fazer jus à isenção de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser apresentados pela interessada os seguintes elementos:

““I – cópia do estatuto social e dos documentos de identificação do seu representante legal;

““II – cópia do contrato de locação, ata notarial de usucapião ou instrumento equivalente, conforme inciso II do “caput” deste artigo;

““III – programação dos cultos, a ser renovada anualmente, na forma do regulamento;

““IV – declaração do responsável legal, sob as penas da lei, a respeito da existência de áreas alcançadas pelos § 1ºe e § 2º deste artigo, com a respectiva metragem.

““§ 4º. Especificamente para os casos nos quais a requerente da isenção não detenha condições de apresentar os elementos referidos no § 3º deste artigo, o Poder Executivo poderá, caso necessário, estabelecer outros requisitos para a concessão do benefício”.

“Art. 2º. Ficam inalteradas as demais disposições de referida lei.

“Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. Sustenta o digno Promovente que, não obstante serem de iniciativa concorrente as leis que tratam de matéria tributária, tal não se aplica àquelas “*benéficas de natureza tributária*”, que acarretam diminuição de receita (art. 150, § 6º, CF e 111 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CTN). Nesse caso, diz, a norma deveria ser acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, o que não sucedeu no caso concreto.

A iniciativa da lei de mesma natureza do diploma em pauta não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, normas aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE), são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 – organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 – militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No caso, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há falar em vício de iniciativa ou à reserva da administração ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, consequentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário, ao contrário do afirmado pelo Proponente.

O C. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

“**Tema 682** – Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.